

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos,

A Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP apresentou pedido de retorno do horário de atendimento dos fóruns ao praticado anteriormente ao Provimento CSM nº 2651/2022 ou, alternativamente, que os serviços forenses fiquem acessíveis ao público e à Advocacia pelo menos até 18h00.

Sustenta que há efetivo prejuízo ao livre exercício da Advocacia e sensível limitação de acesso à Justiça, bem como que não há mais amparo à redução do expediente de atendimento ao público, pois o período de emergência sanitária foi superado pelo avanço da vacinação, tendo todos os setores da sociedade, públicos e privados, retomado o funcionamento normal.

A insurgência, com a devida vênia, não se justifica.

O estabelecimento do horário de expediente forense é assunto que se insere na competência privativa dos Tribunais tanto para dispor sobre o funcionamento dos órgãos que lhes são vinculados, como para organizar os serviços administrativos e jurisdicionais, conforme previsto no art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Em 1º/9/2020, o Plenário do C. CNJ editou a Resolução nº 340 para, dentre outros, modificar o art. 1º da Resolução CNJ nº 88/2009 (que impunha atendimento ao público, no mínimo, das 9h00 às 18h00), **assegurando aos Tribunais autonomia para definir o expediente forense, conforme as peculiaridades locais:**

Art. 1º-A. O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. (Incluído pela Resolução nº 340, de 8.9.2020)

Note-se que a Resolução CNJ nº 340/2020 **não estabeleceu nem a duração, nem os horários inicial e final do atendimento ao público, deixando os Tribunais livres para fixar tais marcos**, conforme as peculiaridades locais, desde que o funcionamento ocorra de segunda a sexta-feira e que as funções essenciais à administração da justiça sejam consultadas.¹

Ressalte-se, igualmente, que referida alteração normativa no âmbito do C. Conselho Nacional de Justiça **não guarda qualquer relação com a crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19**, sendo equivocada,

¹ Relevante destacar que foram ouvidas as “*funções essenciais à administração da justiça*”, conforme determinado pelo art. 1º-A da Resolução nº 88/2009 CNJ. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo opinou pela fixação de jornada única de trabalho, compreendendo o intervalo das 10h00 às 18h00. Embora oficiado, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestou. Por sua vez, a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP e a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP foram contrários à alteração do horário de expediente forense e adoção de jornada única de trabalho, por entenderem que as medidas ensejarão “*prejuízo à prestação jurisdicional*”. A Corregedoria Geral da Justiça manifestou-se favoravelmente à jornada única de trabalho, das 9h00 às 17h00. Os servidores do Tribunal votaram majoritariamente pela adoção de horário único, entre 9h00 às 17h00.

com a devida vênua, a afirmação, constante do ofício, de que “a *alteração da Resolução do CNJ nº 88/2009 pela Resolução CNJ nº 340/2020 foi motivada pela necessidade de conter a pandemia da covid-19, situação emergencial superada pelas evidências.*” Com efeito, não há qualquer menção nos “considerandos” à crise decorrente do Covid-19, nem se atrelou de qualquer forma, no corpo do ato normativo, a vigência da nova regra – que, como visto, atribui ampla autonomia aos Tribunais – à manutenção do estado de emergência sanitária.

Embora não julgada definitivamente a ADI nº 4598, mencionada pela entidade requerente, fato é que **após** a edição da Resolução CNJ nº 340/2020, o Plenário do STF **confirmou o entendimento de que a fixação do expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público é faculdade de autogoverno dos tribunais** (ADI 4484, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020).

O C. CNJ, em pronunciamentos posteriores à edição da Resolução nº 340/2020, **reconheceu a regularidade, inclusive, de horários mais restritos do que os atualmente praticados no Poder Judiciário de São Paulo**. Nesse sentido, por exemplo, a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0009341-45.2021.2.00.0000, que julgou improcedente o pedido de revogação da Resolução TJPE nº 464/2021, a qual havia fixado o expediente **das 07h00 às 13h00** para as unidades judiciárias do interior do Estado de Pernambuco.² Da mesma forma, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000266-79.2021.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a validade da Resolução nº 49/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), que estabeleceu o período **das 12h00**

² CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009341-45.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 111ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2022.

às **18h00** como horário de expediente forense e de atendimento ao público externo.³

Como se percebe, não há, atualmente, qualquer óbice normativo à alteração/redução do horário de funcionamento e atendimento ao público dos órgãos jurisdicionais, tudo a referendar a validade do Provimento CSM nº 2651/2022, editado por este Tribunal em 15 de março de 2022.

Destaque-se, ademais, o **expressivo impacto orçamentário da adoção da jornada única de trabalho dos servidores e de atendimento ao público**, das 9h00 às 17h00.

Estudos realizados pela SAAB – Secretaria de Administração e Abastecimento do TJSP, utilizando a base de dados do Plano de Logística Sustentável (PLS), concluíram que, com a redução do tempo de abertura dos prédios de 10 horas (entre 09h00 e 19h00) para 8 horas (das 9h00 às 17h00), os custos do Tribunal de Justiça com água/esgoto e energia elétrica reduzem-se em 31% (R\$ 1.315.863,99 mensais de economia). Se conjugada tal medida com o teletrabalho de 50% dos servidores, regime atualmente em vigor, a redução de custos apenas com despesas de utilidade pública (água/esgoto e energia elétrica) alcança 57% (R\$ 2.413.015,16 mensais).

Isso sem contar presumíveis reduções nos gastos com contratos de segurança e limpeza, que não foram incluídos no estudo.

Ademais, o horário único em primeiro grau, das 9h00 às 17h00, permite alocar melhor o reduzido número de servidores das unidades, não se

³ CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000266-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 84ª Sessão Virtual - julgado em 16/04/2021.

fazendo necessária a adoção de escalas diferenciadas para atendimento em horários distintos (como se dava, anteriormente, quando os prédios permaneciam abertos das 9h00 às 19h00). O estabelecimento de jornada única incrementa, ainda, a coesão da equipe, assim como permite maior controle por parte dos superiores hierárquicos, inclusive em relação aos servidores que se encontram em teletrabalho.

Além disso, **a movimentação registrada nos fóruns após as 17h00, principal reclamação constante do ofício, já era bastante reduzida**. Estudo conduzido pelas Secretarias de Administração e Abastecimento (SAAB), Primeira Instância (SPI) e Gestão de Pessoas (SGP) salientou que, *“com o advento da ampliação de novas tecnologias e do aumento exponencial de processos eletrônicos, observamos que o atendimento ao público e aos advogados tem diminuído após as 17hs, apresentando o registro de 3% do atendimento médio nos prédios monitorados pelo Centro Integrado de Monitoramento, fato que corrobora a proposta de redução do horário de atendimento. O TJ-SP tem investido intensamente no desenvolvimento do processo eletrônico que se consolidou no ano de 2015, oportunidade em que foi atingida a meta de implantação de sistema único em todos os foros do Estado”*.

Outro ponto diz respeito à questão da segurança. A Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP apresentou estudos de indicadores criminais relacionados a circunscrições policiais que englobam os principais fóruns do Estado, analisando as ocorrências de roubo e furto a transeuntes dos anos de 2020 e 2021. **Os dados apontaram, de forma uníssona, maior frequência de roubos nos períodos da tarde e noite**. Na região do Palácio da Justiça / Pátio do Colégio / Fórum João Mendes Jr / Fórum Hely Lopes Meirelles, por exemplo, no ano de 2020, foram registrados 204 crimes de roubo no período da manhã (entre 06h00 e 12h00) ao passo que nos períodos da tarde (entre

12h00 e 18h00) e da noite (entre 18h00 e 00h00), foram registrados 353 e 453, respectivamente. Outro exemplo é o da região do Fórum Regional de Pinheiros, onde, no ano de 2020, foram registrados 63 crimes de roubo no período da manhã, 128 no da tarde e 210 no da noite. O número de furtos registrados nos períodos da tarde (103) e da noite (83), somados, superam o quádruplo do período da manhã (42).

Por todas as razões expostas, não vislumbro, com todo o respeito devotado à Nobre entidade requerente, argumentos de interesse público para acolher o pleito de retorno do horário praticado antes do Provimento CSM nº 2651/2022 (das 9h00 às 19h00), ou mesmo o pedido subsidiário de fechamento dos prédios apenas às 18h00.

Oficie-se à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP com cópia da presente decisão.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2022.

RICARDO MAIR ANAFE
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)